



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004488/2003-66
Recurso nº : 141.332
Matéria : IRPF – EX: 1994
Recorrente : SÉRGIO ARTHUR PAGANINI DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.278

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO REFEITO - QUINQUÍDIO LEGAL - Prescinde do prazo estabelecido no artigo 173, inciso II, do CTN, quando o lançamento é refeito no prazo do artigo 150, § 4º do CTN. O segundo lançamento, anulado por vício formal, pode ser refeito no prazo de cinco anos da decisão que o anulou.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se a descrição dos fatos no lançamento propiciou ao impugnante identificar o que entende estar incorreto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Deve-se restabelecer os valores da dedução que foram glosados sem a necessária fundamentação.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - O Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam, sempre, a reapreciação de questões postas ao juízo de primeiro grau.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ARTHUR PAGANINI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e a de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, no valor de 2.532,80 UFIR, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº : 102-47.278

Recurso nº : 141.332

Recorrente : SÉRGIO ARTHUR PAGANINI DA SILVA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 08.821, de 29/01/2004 (fls. 50/65), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 01/08, decorrente da glosa de despesas médicas informadas pelo contribuinte na DIRPF do exercício de 1994.

Conforme consta às fls. 28/31 do Processo de nº 10166.010491/98-08, em apenso, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília/DF, através do Acórdão de nº 01.935, de 14/06/2002, considerou nulo, por vício formal (ausência de ordem escrita para a realização de reexame), o Auto de Infração de fls. 01/06 do mesmo Processo. Observe-se ainda que o lançamento primitivo – Notificação à fl. 02 do Processo em apenso de nº 10166.007430/95-94 – também foi julgado nulo, por não conter requisitos essenciais estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte em sua impugnação ao lançamento (fls. 18/31), manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

A Decisão que declarou de ofício a nulidade do lançamento não analisou o mérito do mesmo, restringindo-se à constatação de ausência de requisitos essenciais, ou seja, do vício de forma. De acordo com o artigo 173, inciso II do CTN, não havia decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação ao lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal, às fls. 69/90, o recorrente, requer, preliminarmente:

1. decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1993, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Colaciona arestos;
2. nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento não contém a correta descrição dos fatos e a precisa quantificação da base imponible (a utilização equivocada pelo contribuinte da UFIR de setembro/1993 ao invés da UFIR de maio/1993 – data da emissão da NF nº 38695 pela Clínica Radiológica Safe Carneiro Ltda (fl. 32) – segundo a fiscalização, teria majorado tal dedução no montante de 31.247,80 UFIR e, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

entanto, sem qualquer justificativa, elevou a glosa para 33.780,60 UFIR;

3. nulidade do lançamento formalizado em 23/04/2003 em razão da inobservância do prazo fixado no MPF expedido em 28/08/2002.

No mérito, reafirma que a data efetivamente aposta na nota fiscal é 24/09/1993, e não 24/05/1993, fato confirmado pelo carimbo de quitação. Em relação à prestação dos serviços médicos, afirma que, devido ao lapso temporal decorrido entre a data de emissão do documento fiscal e a da declaração do imposto de renda, não mais tem lembrança da data efetiva. Quanto às demais parcelas da glosa de despesa médica, incluída no 3º Auto de Infração, são de todo improcedentes, eis que não foram objeto das autuações anteriores.

O crédito pretendido pela fiscalização necessita de ajustes, para exclusão da base de cálculo do valor de 2.532,80 UFIR, correspondente ao excesso do valor glosado – sem a devida fundamentação, bem assim da multa, juros de mora e correção monetária, uma vez que seguiu à risca as orientações contidas no Manual para Preenchimento da DIRPF, consoante pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ademais, afirma que não cabe a exigência da multa quando o crédito tributário foi lançado com base na DIRPF, apresentada espontaneamente pelo contribuinte, pois todos os elementos necessários ao lançamento dela constavam.

Por fim, suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros SELIC na correção de débitos tributários, porque o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 simplesmente ordenou que ela fosse aplicada, mas não fixou o montante, nem como esse montante seria calculado. Não cabe ao Banco Central essa tarefa, sendo ilegal tal delegação de poderes pelo legislador ordinário, que contraria o artigo 161 do CTN, e seu § 1º, que a limita ao percentual de 1% ao mês. A taxa SELIC reflete a liquidez dos recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

financeiros no mercado monetário, sendo inadequado seu uso para correção de débitos tributários. Cita decisão unânime da Segunda Câmara do STJ. Afirma também que sua aplicação só é legítima para os débitos fiscais com vencimento a partir de 01/01/1997, conforme entendimento expresso no Ac. 105-13.162.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº
10166.007765/2004-73.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O suporte material da exação em tela ocorreu no ano calendário de 1993. O lançamento primitivo (Processo nº 10166.007430/95-94 em apenso) foi cientificado ao sujeito passivo em 24/06/1995 (fl. 11), quando foi anulado, no meu entender, por vício material ou substancial (Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 110/98 – fl. 15).

Nos termos do artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O lançamento constituído sem um dos elementos acima elencados encontra-se eivado de vício substancial, essencial e intrínseco à obrigação tributária. Desta forma, não pode o fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, aplicável às faltas formais, que decorrem de aspectos alheios ao núcleo da obrigação tributária.

Ocorre que, antes de decaído o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN, considerando o último dia do ano-calendário de 1993 como data do fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual (31/12/1993) – até porque as deduções de despesas médicas glosadas só poderiam ser pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual – a fiscalização efetuou novo lançamento, cientificando o contribuinte em 05/08/1998 (Processo de nº 10166.010491/98-08 em apenso – fl. 10). Este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

lançamento, sim, foi anulado por vício formal (Acórdão DRJ/BSA nº 01.935 – fl. 28), devido à ausência de ordem escrita para a realização de reexame.

O defeito de forma resulta de inobservância de requisitos indispensáveis à formação do ato, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, que regula a ação popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

1. incompetência;
2. vício de forma;
3. ilegalidade do objeto;
4. inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

1. a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
2. **o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;** (grifei)
3. a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
4. a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
5. o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

Marcelo Caetano *in* Manual de direito administrativo, 10. Ed., Lisboa, 1973, t. I, leciona que: “O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal”. Mais adiante esclarece: “Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva”.

O Vocabulário jurídico De Plácido e Silva (2. Ed., 1967, v. 4, p. 1651) informa: “Vício de Forma é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica”.

A regra excepcional de decadência instituída pelo artigo 173, II, do CTN, aplica-se à declaração de nulidade do segundo lançamento, devendo o terceiro lançamento, cientificado ao contribuinte em 24/04/2003 (fl. 15 do Processo nº 10166.004488/2003-66), reporta-se àquele, pois a declaração de nulidade por vício formal devolve à Fazenda Pública a possibilidade de refazer o lançamento anulado corrigindo, tão somente, o vício formal apontado. Caso contrário, estar-se-ia ampliando indevidamente um prazo que não comporta suspensão ou interrupção. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência do lançamento de fls. 02/07, do processo em exame.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, entendo que a questão suscitada reporta-se mais precisamente ao mérito da exigência. Se acaso a fiscalização efetuou a glosa em montante superior ao devido, será o caso de adequar-se o lançamento ao seu valor devido. A própria descrição dos fatos no lançamento propiciou ao impugnante identificar o que entende estar incorreto, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

Em sua peça recursal o Recorrente requer a nulidade do lançamento, lavrado em 23/04/2003, por ter sido formalizado após a validade do respectivo MPF que o originou. Ocorre que esta questão não foi suscitada perante o Órgão julgador *a quo*. Esse procedimento constitui supressão de instância, pois traduz análise de matéria não submetida à apreciação do julgador *a quo*; e, ainda, ofensa aos dispositivos contidos nos artigos 16, III e 17 do Decreto n.º 70235/72 ¹. O exercício de um direito em momento posterior, inadequado, constitui preclusão processual².

Vale ressaltar que o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Neste diapasão, tem sido a Jurisprudência desta Câmara, confira-se:

PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).

¹ Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (redação dada pelo art. 1 da Lei n.º 8.748/93).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

² **PRECLUSÃO** - Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se o ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga. Indica propriamente a perda de determinada faculdade processual civil em razão de: a) não exercício dela na ordem legal; b) haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício; c) já ter sido ela validamente exercitada. Representa, em última análise, a perda do exercício do ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal ou judicial. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.(grifei)

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau.(grifei)

Quanto ao mérito, o lançamento original (fl. 02 do Processo 10166.007430/95-94, em apenso) glosou integralmente as despesas médicas pleiteadas (34.618,87 UFIR). O segundo lançamento (fl. 04 do Processo nº 10166.010491/98-08, também em apenso), considerou devidamente comprovadas despesas médicas no total de 838,27 UFIR, reduzindo a glosa para 33.780,60 UFIR.

O lançamento em exame, diferentemente do que alegou o recorrente, descreveu os fatos que ensejaram a exigência do crédito tributário em tela (fl. 03), esclarece completamente o montante da despesa glosada (33.780,59 UFIR) e especifica os itens que a compõe:

1. 31.247,80 UFIR – Clínica Radiológica Safe Carneiro Ltda – NF 38695. Esta despesa havia sido pleiteada na DIRPF do exercício de 1994 no valor de 31.338,53 UFIR (fl. 05-verso do Processo 10166.007430/95-94 em apenso), quando o correto seria 90,73 UFIR, pois tal despesa foi efetuada em maio/1993 e não em set/1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

1. 2.381,80 UFIR – Telecomunicações Brasileiras S/A – por falta de comprovação.
2. 105,22 UFIR – Dr. José Carlos M. M. de Carvalho - despesa não dedutível por tratar-se de aquisição de aparelho ortodôntico.
3. 45,77 UFIR - Telecomunicações de Mato Grosso S/A – por falta de comprovação.

A diferença de 2.532,80 UFIR refere-se à soma das despesas médicas listadas nos itens 2 a 4. Acolho as razões suscitadas pelo recorrente para exclusão destes itens porque a fundamentação destas glosas somente aparece no terceiro lançamento, em exame. O segundo lançamento, declarado nulo por vício formal, devolve à Fazenda Pública a possibilidade de refazer o lançamento anulado corrigindo, tão somente, o vício formal apontado, caso contrario o prazo decadencial, que não comporta suspensão ou interrupção, estaria sendo indevidamente ampliado para correção de vícios materiais.

Parece-me evidente o erro cometido pelo contribuinte ao converter pela UFIR de setembro uma despesa realizada em 24/05/1993. A diferença entre o valor pleiteado na DIRPF (31.338,53 UFIR) e o valor correto 90,73 é muito significativa para o contribuinte não tenha se apercebido do fato. Para espantar qualquer dúvida em relação à glosa da diferença (31.247,80 UFIR), corretamente efetuado pela fiscalização, consta, às fls. 33 a 36, do Processo de nº 10166.007430/95-94 – em apenso, fotocópia do Livro de Registro de Serviços Prestados e Declaração do sócio-gerente da Clínica Radiológica Safe Carneiro Ltda, que informam a prestação do serviço e a emissão da referida nota fiscal em 24/05/1993.

Em relação à exclusão da multa de ofício, falta previsão legal para acatar este pleito do recorrente. A dedução da despesa médica em montante muito superior ao devido decorreu de erro do contribuinte. O Manual para preenchimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

Declaração de Rendimentos orienta que a conversão para UFIR deve ser efetuada com base no valor desta no mês da despesa incorrida. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. Outro equívoco do recorrente consiste em afirmar que não cabe a multa, pois o crédito tributário foi lançado com base na DIRPF. O crédito tributário em exame decorre do trabalho fiscal em relação às deduções com despesa médica, incorretamente informada em DIRPF. Necessário, inclusive, a intimação do prestador do serviço médico para esclarecimentos e comprovação do ilícito fiscal.

Em relação à imposição dos juros de mora, a mesma encontra respaldo nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. In casu, a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo na Lei no 9.430, de 27/12/1996, artigo 61, § 1º. Neste sentido tem decidido reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66

Acórdão nº. : 102-47.278

remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

Por outro lado, sendo a atividade do lançamento ato administrativo de aplicação da norma tributária ao caso concreto, não caberia à fiscalização se posicionar acerca da inconstitucionalidade da lei que o embasou (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno), até porque muito plausível a interpretação que admite a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários em mora. Os arestos colacionados pelo recorrente não correspondem a uma manifestação última do Poder Judiciário sobre a matéria, existindo decisões que atendem a teses divergentes. Ressalte-se, por oportuno, que a taxa SELIC somente incidiu sobre o débito em exame, a partir de 01/01/1997, conforme consta do enquadramento legal dos juros de mora à fl. 06.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004488/2003-66
Acórdão nº. : 102-47.278

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas de 2.381,80 UFIR, 105,22 UFIR e 45,77 UFIR, que totaliza 2.532,80 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

Assinatura manuscrita de José Raimundo Tosta Santos, com as letras 'JRS' bem proeminentes.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS